



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.580 - SP (2017/0082389-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : AFA PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - SP173786  
AGRAVADO : BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184  
CESAR MORENO - SP165075

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA. DUPLICIDADE. AFASTADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Se após minuciosa análise das circunstâncias fática dos autos, o acórdão recorrido reconhece que não restou comprovada a cobrança em duplicidade dos honorários contratados, não há como rever tal entendimento sem reexaminar as provas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.580 - SP (2017/0082389-4)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por AFA PLÁSTICOS LTDA. contra a decisão (fls. 291/292, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, alega a agravante, em síntese, que

*"(...) a matéria fática discutida nos autos é incontroversa, pois a agravante não questiona os valores que foram colocados como fundamento da sentença e do acórdão.*

*O que se discute é que, quando cometeu o gravíssimo erro - depositando dinheiro a mais na conta da empresa agravante - o escritório de advocacia agravado cobrou honorários advocatícios e depois, quando ajuizou a ação de repetição de indébito, cobrou honorários novamente.*

*Trata-se de claro caso de dupla cobrança, com enriquecimento sem causa, havendo clara negativa de texto legal. Tudo isso está expresso no acórdão e não é necessária análise de prova" (fl.296, e-STJ).*

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (fls. 302/311, e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.580 - SP (2017/0082389-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Na origem, AFA PLÁSTICOS LTDA. ajuizou ação de repetição de indébito contra BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS, pretendendo receber o valor de R\$ 20.793,16 (vinte mil setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), que alega ter sido cobrado em duplicidade pela ré. Esclarece que tal quantia diz respeito aos honorários advocatícios contratados com a ré para patrocínio de causa anterior.

Julgada improcedente a demanda (fls. 176/175, e-STJ), a ora agravante interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento em acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de repetição de indébito. Prestação de serviços. Ausência de indícios de que houve a alegada cobrança dupla dos honorários devidos. Caso, ademais, que a questão já foi exaustivamente debatida quando do ajuizamento da ação nº 0018715-35.2009.8.26.0565, onde se determinou a restituição dos valores depositados a maior. Sentença mantida. Apelação não provida" (fl. 209, e-STJ).*

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 219/225 (e-STJ).

Nas razões do especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta negativa de vigência do artigo 884 do Código Civil, sob a assertiva de que, *"em tendo havido dupla cobrança, e não tendo sido tal questão objeto de discussão, pedido e decisão, cabe agora se decidir, se a dupla cobrança é ilegal, devendo haver a repetição do valor cobrado em duplicidade"* (fl. 235, e-STJ).

Na hipótese, verifica-se que todas as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

*"(...) No mais, sem razão a autora, já que, em primeiro lugar, não há indícios de que houve a alegada cobrança dupla dos honorários devidos em razão da ação proposta pelo escritório.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso, ademais, que a questão posta pela autora já foi decidida na ação de repetição de indébito de nº 0018715-35.2009.8.26.0565, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

O que se percebe é que a autora procura rediscutir nestes autos a questão já exaustivamente debatida naqueles autos.

Conforme acórdão proferido pela 35ª Câmara de Direito Privado, foi mantida a procedência da ação, notadamente quanto à restituição dos valores transferidos a maior para a autora:

Nesse caso, encontrando-se fartamente comprovado o depósito a maior, posto obtido de operação aritmética, de rigor a procedência da ação principal para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.177.075,75, que corresponde à parcela recebida a maior e o abatimento da verba honorária de 10%, devida em razão do consentimento em relação à referida taxa quando da aceitação do depósito inquinado, até porque referido percentual não destoa daquele cobrado usualmente na prazo, segundo regras de experiência (art. 335, CPC). (35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0018715-35.2009.8.26.0565, Relator Artur Marques, Dj. 19.12.2011).

Nesse sentido, ainda, didaticamente, a magistrada sentenciante calculou o valor, em consonância com a sentença/acórdão daqueles autos: Conforme farta documentação juntada aos autos, e simples operação aritmética, concluiu-se que o devido à autora corresponde ao montante de R\$ 207.931,64, menos os honorários de 10% (R\$ 20.793,16), com o resultado líquido de R\$ 187.138,48. Ora, se o valor depositado pelo réu foi de R\$ 1.364.213,64, reduzindo-se a quantia devida de R\$ 187.138,48, o valor a restituir era de R\$ 1.177.075,77, exatamente como decidido na ação de repetição de indébito, portanto não há que se falar em duplicidade na cobrança de honorários (fls. 174/175)" (fls. 211/212, e-STJ).

Rever tais conclusões, para acolher a tese da recorrente de que os honorários foram cobrados em duplicidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 193.576/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0082389-4

AgInt no  
AREsp 1.084.580 /  
SP

Números Origem: 00187153520098260565 10023559520158260565 20160000510093 20160000580577

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFA PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - SP173786  
AGRAVADO : BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184  
CESAR MORENO - SP165075

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AFA PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - SP173786  
AGRAVADO : BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184  
CESAR MORENO - SP165075

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.